



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

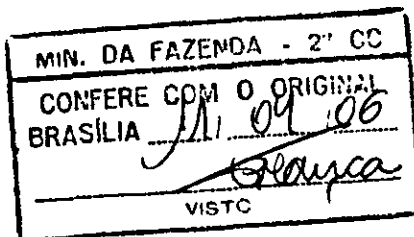
MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 07
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

Recorrente : B. GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. DE MÁQUINAS OPER. E FERRAMENTAS.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. 5 ANOS. É de 05 anos o prazo decadencial do PIS, para os contribuintes pleitearem a restituição/ compensação dos tributos pagos a maior, por tratar-se de exação tributária sujeita ao lançamento por homologação, devendo seguir a norma do § 4º, art. 150 do CTN, precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS.

TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. O marco inicial que fixa o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributo pago à maior decorrente de imposição tributária sulfragada em norma declarada inconstitucional pelo STF, mediante o controle difuso, é a data da publicação da Resolução do Senado que extirpa do ordenamento jurídico o ordenamento viciado.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. TERMO FINAL PARA OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os decretos-leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores indevidamente até 10 de outubro de 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. DE MÁQUINAS OPER. E FERRAMENTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

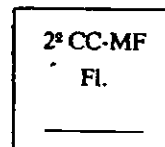
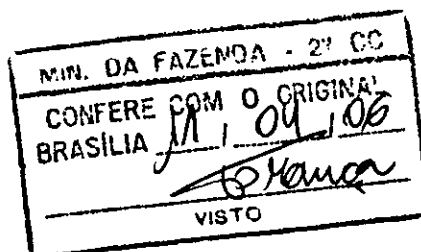
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

Recorrente : B. GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. DE MÁQUINAS OPER. E FERRAMENTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do PIS, fls. 01/04, protocolado em 19/12/2001, referente ao período de apuração de julho 1988 a novembro de 1995, no valor de R\$5.910.951,94.

A autoridade fiscal, às fls. 287/290, indeferiu o pleito e não homologou as compensações sob o argumento de que o direito de pleitear a restituição do indébito estaria extinto após cinco anos, mesmo que o recolhimento tenha sido realizado com base em lei que, posteriormente, fora declarada inconstitucional pelo STF, com forme disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

O Contribuinte, às fls. 298/317, apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pleito.

Ressaltou a necessidade de apreciação do pleito de semestralidade, mesmo diante do não reconhecimento do pleito de restituição/compensação; que o Ato Declaratório 96/99 não poderia modificar o entendimento da Receita Federal com relação ao prazo de dez anos para restituição; que o entendimento do STJ é de que a extinção é só possível com a homologação do pagamento, resultando em dez anos; que à lei declarada inconstitucional deve ser aplicado o efeito *ex tunc*; que o termo inicial seria a IN SRF 31 de 08/04/97; que o prazo seria contado a partir da alteração do parágrafo 2º, artigo 18 da MP 1.621-36 de 10/06/98; por fim, requereu aplicação de correção monetária afim de anular os efeitos da inflação e o deferimento do pedido.

A Decisão de fls. 376/380 foi pelo indeferimento da solicitação com no Ato Declaratório 96/99, que vincula as decisões da Delegacia. Referido Ato prevê o período de cinco anos, a partir do pagamento, para que o Contribuinte tenha direito à restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente, inclusive nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade.

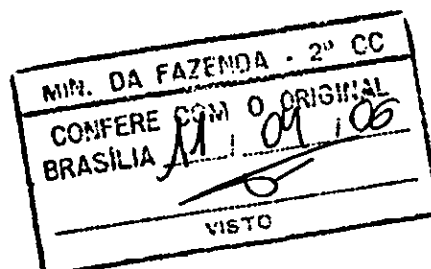
Inconformado, o Contribuinte apresenta às fls. 385/404 extenso Recurso Voluntário onde alega, em síntese, que o Ato Declaratório 096 de 26/11/99 contraria as previsões do artigo 165 do CTN e viola o ordenamento jurídico brasileiro; que a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis pelo STF e a suspensão pelo Senado Federal gera efeitos *ex tunc* de maneira que atinge a norma em seu nascedouro; que de acordo com o artigo 964 do Código Civil, o Contribuinte tem direito a restituição do valor pago a maior, do contrário haveria enriquecimento sem causa do Estado; que o prazo decadencial para restituição do PIS é de dez anos, conforme entendimento pacificado pelo STJ; que somente a partir da publicação da MP nº 1621-36, de 10/06/98, em 12/06/98 é que pôde pleitear os valores pagos indevidamente; que a Fazenda Nacional cabe a obediência ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º do Decreto nº 2.346/97; que o prazo decadencial poderia ser contado a partir da IN-SRF 31/97 de 08/04/97, quando a autoridade administrativa reconheceu a inconstitucionalidade dos recolhimentos, e que neste caso estaria dentro do prazo alegado de cinco anos; repisa os argumentos com relação à semestralidade e, por fim requer o provimento do Recurso Voluntário, a contabilização de juros ao valor que pretende restituição e a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Prazo para pleitear a restituição do PIS.

A questão trazida aos autos refere-se ao prazo para a Recorrente pleitear a restituição/compensação da contribuição paga à maior referente ao PIS. O que deve ser analisado é o início do marco temporal que serve de baliza à contagem do prazo para a Recorrente exercer seu direito.

O pedido feito pela Recorrente data de 19/12/2001 (fl. 1) e refere-se à período de julho de 1988 a novembro de 1995 (fls. 44/53) e tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

Já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes ao PIS é de 05 anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

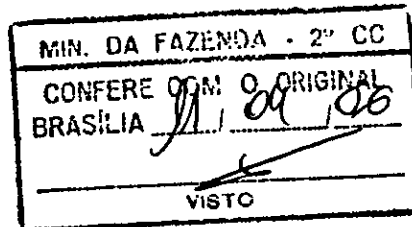
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

	participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.
Ementa:	<i>PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.</i>

Ainda:

Número do Recurso:	<u>121396</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00
Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Ementa:	<i>PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido. (grifei)</i>

Veja-se:

Número do Recurso:	<u>132973</u>
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA

X //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA <u>M. 04/06</u>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM – ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

2. Da resolução do Senado Federal como marco inicial para o início da contagem do prazo de decadência para o pleito da restituição ou compensação dos valores indevidos.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia dos decretos declarados inconstitucionais, *in casu*, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). O pedido feito pela Recorrente data de 19/12/2001 (fl. 1), portanto, seu pleito encontra-se extemporâneo.

Veja-se a jurisprudência do Conselho neste sentido:

Número do Recurso:	124467
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10850.000558/99-13
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	ULISSES J. CURY FILHO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	16/09/2004 09:00:00
Relator:	Adriana Gomes Rêgo Galvão
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77865



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/09/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

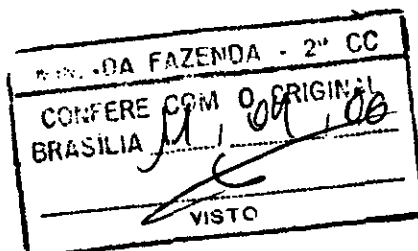
Resultado:	PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Ausentes, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, justificadamente e Rogério Gustavo Dreyer temporariamente.
Ementa:	<u>PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional, in casu, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 para se promover a atualização monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente. Recurso provido em parte. (grifei)</u>

Ainda:

Número do Recurso:	119458
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10680.006384/00-71
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	SALVATO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14848
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-se o pedido para afastar a decadência; e b) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade. II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

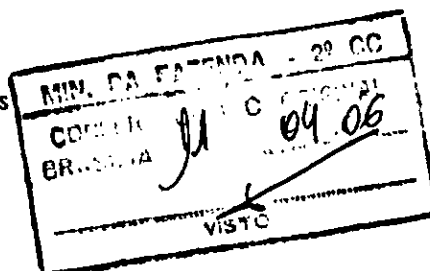
	Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão.
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Veja-se:

Número do Recurso:	112555
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10855.000913/99-04
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	CERÂMICA MATIELI LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14846
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-seo pedido para afastar a decadência; e deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764

	Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o voto vencedor..
Ementa:	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. <u>O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.</u> PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. <i>Recurso parcialmente provido. (grifei)</i>

Por fim, vê-se jurisprudência do Conselho que fixa como termo final a data da 10/10/2000 para o contribuinte exercer seu pedido de restituição/compensação face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

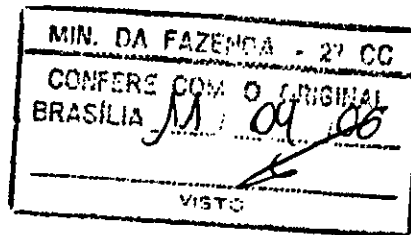
Lê-se:

Número do Recurso:	120302
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001942/99-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	SERVINTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	15/10/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77282
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003003/2001-11
Recurso nº : 130.187
Acórdão nº : 204-00.764



2ª CC-MF
Fl. _____

	<i>recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.</i>
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. Recurso provido. (grifei)

3. Síntese conclusiva.

Ainda, sobre as demais teses de defesa trazidas pela Recorrente (fl. 388) vê-se que:

(i) **alegações quanto à semestralidade do PIS.** Inútil ao deslinde do feito traçarmos considerações sobre esta matéria, ante à improcedência do recurso voluntário interposto face à manifesta intempestividade da apresentação do pedido de compensação/restituição (fl. 1);

(ii) **alegações quanto a alteração da redação do parágrafo 2º do art. 18 da Medida Provisória 1.621-36 de 10/06/1.998.** Não se aplica ao caso concreto, pois a disciplina deste artigo não tem o condão de servir como marco inicial do prazo para a Recorrente pleitear a restituição; e

(iii) **forma de cálculo adotada pela autoridade fazendária.** Haja vista ser de competência da DRF calcular os valores dos créditos tributários, não merece prosperar o argumento da Recorrente quanto aos índices adotados.

A questão alinhavada sobre a semestralidade do PIS e os índices de correção adotados, são por certo, pedidos acessórios, que dependem do provimento do pedido principal. Falecendo a tese principal da Recorrente não há que se falar em se conhecer dos pedidos acessórios.

4. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso voluntário interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS